



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115978 - RO(2023/0249836-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
ADRIANO JOSÉ DA SILVA ARAUJO - SP347141
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866
MARIANA DE JESUS SILVA - SP441276
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO - SP434400
CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE - SP436587
RECORRIDO : ANTONIO SANTOS ALVES
RECORRIDO : UELITON AFONSO DE SOUZA
RECORRIDO : ADENIR COSTA MACIEL
RECORRIDO : LAURA SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALESSANDRA VIEIRA BARROZO
RECORRIDO : IVETE SANTOS COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA
RECORRIDO : DALCIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO
RECORRIDO : LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP014983
CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO002844
ANDRESA BATISTA SANTOS - RO009055
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS : VANESSA DE MATOS SILVA - BA050536
RENATA SAMPAIO SUÑÉ SCHAEPPI - BA022400

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS CAUSADOS A PESCADORES EM VIRTUDE DE INSTALAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS NO RIO MADEIRA. CONDIÇÃO DE PESCADOR, CONTEMPORÂNEA AOS FATOS, DE PARTE DOS AUTORES E DANO INDIVIDUAL NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAR PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO

DO JULGADO A DEMONSTRAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA E DOS ALEGADOS DANOS SUPOSTOS PELOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação da legitimidade ativa (condição de pescador contemporânea aos fatos), do nexo causal e do dano sofrido pelos autores, a fim de garantir-lhes o direito à indenização pleiteada. Precedentes.

2. No caso, não se depreende, do acórdão recorrido, provas de que a construção das usinas hidrelétricas no Rio Madeira tenha impactado, de forma negativa, a atividade pesqueira na região, nem há provas do dano alegado, até porque nem sequer se sabe se os autores já eram, de fato, pescadores profissionais, na época do início da construção do empreendimento.

3. Ao postergar para a fase de liquidação de sentença a aferição da legitimidade ativa dos autores/recorridos e a comprovação dos danos que cada um deles alega ter sofrido, o acórdão recorrido distanciou-se da jurisprudência desta Corte, que não admite a concessão de indenização por danos materiais com base em mera presunção de prejuízo. Precedentes.

4. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais das rés Santo Antônio Energia S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0249836-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.115.978 / RO

Números Origem: 00096970520138220001 96970520138220001

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ADVOGADOS : LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
ADRIANO JOSÉ DA SILVA ARAUJO - SP347141
ADVOGADOS : LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866
ADVOGADA : MARIANA DE JESUS SILVA - SP441276
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO - SP434400
CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE - SP436587
RECORRIDO : ANTONIO SANTOS ALVES
RECORRIDO : UELITON AFONSO DE SOUZA
RECORRIDO : ADENIR COSTA MACIEL
RECORRIDO : LAURA SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALESSANDRA VIEIRA BARROZO
RECORRIDO : IVETE SANTOS COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA
RECORRIDO : DALCIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO
RECORRIDO : LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP014983
CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO002844
ADVOGADA : ANDRESA BATISTA SANTOS - RO009055
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADA : VANESSA DE MATOS SILVA - BA050536
ADVOGADA : RENATA SAMPAIO SUÑÉ SCHAEPPI - BA022400

ASSUNTO DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CANCELAMENTO

2023/0249836-0 - REsp 2115978

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0249836-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.115.978 / RO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115978 - RO(2023/0249836-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
ADRIANO JOSÉ DA SILVA ARAUJO - SP347141
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866
MARIANA DE JESUS SILVA - SP441276
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO - SP434400
CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE - SP436587
RECORRIDO : ANTONIO SANTOS ALVES
RECORRIDO : UELITON AFONSO DE SOUZA
RECORRIDO : ADENIR COSTA MACIEL
RECORRIDO : LAURA SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALESSANDRA VIEIRA BARROZO
RECORRIDO : IVETE SANTOS COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA
RECORRIDO : DALCIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO
RECORRIDO : LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP014983
CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO002844
ANDRESA BATISTA SANTOS - RO009055
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS : VANESSA DE MATOS SILVA - BA050536
RENATA SAMPAIO SUÑÉ SCHAEPPI - BA022400

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS CAUSADOS A PESCADORES EM VIRTUDE DE INSTALAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS NO RIO MADEIRA. CONDIÇÃO DE PESCADOR, CONTEMPORÂNEA AOS FATOS, DE PARTE DOS AUTORES E DANO INDIVIDUAL NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAR PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO

DO JULGADO A DEMONSTRAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA E DOS ALEGADOS DANOS SUPOSTOS PELOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação da legitimidade ativa (condição de pescador contemporânea aos fatos), do nexo causal e do dano sofrido pelos autores, a fim de garantir-lhes o direito à indenização pleiteada. Precedentes.

2. No caso, não se depreende, do acórdão recorrido, provas de que a construção das usinas hidrelétricas no Rio Madeira tenha impactado, de forma negativa, a atividade pesqueira na região, nem há provas do dano alegado, até porque nem sequer se sabe se os autores já eram, de fato, pescadores profissionais, na época do início da construção do empreendimento.

3. Ao postergar para a fase de liquidação de sentença a aferição da legitimidade ativa dos autores/recorridos e a comprovação dos danos que cada um deles alega ter sofrido, o acórdão recorrido distanciou-se da jurisprudência desta Corte, que não admite a concessão de indenização por danos materiais com base em mera presunção de prejuízo. Precedentes.

4. Recursos especiais providos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Santo Antônio Energia S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A.**, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em ação indenizatória, deu parcial provimento à apelação dos autores, ora recorridos, reformando sentença que havia julgado improcedentes os seus pedidos, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção do Complexo Hidrelétrico. UHE de Santo Antônio e Jirau. Redução do estoque pesqueiro. Nexo de causalidade configurado. Lucros cessantes devidos. Dano moral não configurado. Ato lícito. Recurso parcialmente provido.

As apeladas estão insertas na "Teoria do Risco", pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

A construção do empreendimento da magnitude do Complexo Hidrelétrico, por óbvio, altera o ciclo hidrológico, o que altera, por consequência, o comportamento reprodutivo dos peixes.

O pescador profissional devidamente registrado no órgão competente, que exerça a atividade em local que sofreu impacto ambiental, deve ser indenizado pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da modificação da ictiofauna, na modalidade lucro cessantes.

O dano extrapatrimonial pressupõe a existência de ato ilícito, o que não é o caso. A construção das usinas configura ato lícito decorrente de atividade administrativa, pautada no interesse público.

Em seu recurso especial, alega a Santo Antônio Energia S.A. ser nulo o acórdão recorrido, por terem sido violados os arts. 369 e 373, § 1º, do Código de

Processo Civil. Afirma, nesse ponto, que o acórdão teria considerado insuficientes as provas das suas alegações, muito embora não lhe tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na origem.

Sustenta, ainda, que houve violação ao art. 489, II e § 1º, III e IV, do CPC e ao art. 186 do Código Civil, pois o acórdão recorrido teria (i) reproduzido julgados referentes à construção de outra hidrelétrica sem se ater às especificidades do caso concreto; (ii) baseado seu entendimento em convicções subjetivas e de foro íntimo; (iii) invocado motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, sem explicitar sua fundamentação; (iv) deixado de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo; e (v) deixado de seguir jurisprudência e precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Defende, também, ter havido violação aos arts. 17, 320, 373, I, 491 e 509 do CPC, em virtude de o acórdão recorrido ter autorizado que a comprovação da regularidade do exercício da pesca profissional, bem como dos supostos danos sofridos ocorresse somente na fase de liquidação de sentença. Alega que "o momento processual para os recorridos comprovarem que (i) seriam pescadores profissionais e (ii) que sofreram danos em sua produtividade pesqueira, seria na primeira oportunidade processual" (fl. 13.453).

Argumenta, além disso, que houve contrariedade ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e aos arts. 186, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil, haja vista a ausência de comprovação da existência de dano sofrido pelos autores/recorridos ou nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o suposto dano, ainda que aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva .

Sustenta, ainda, que houve violação ao art. 24 da Lei n. 11.959/2009 e ao art. 93 do Decreto-Lei n. 221/1967, diante da ausência de comprovação pelos autores/recorridos da sua condição de pescador profissional e do efetivo exercício da atividade pesqueira antes e após o início das obras das Usinas de Santo Antônio e Jirau.

Ademais, indica que houve ofensa aos arts. 186, 402, 403 e 944 do Código Civil, pois o acórdão recorrido julgou procedente a pretensão indenizatória, mesmo reconhecendo que os autores/recorridos não comprovaram o impacto em seus rendimentos após a instalação das usinas.

Assevera, também, que houve violação ao art. 186 do Código Civil e ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, em razão da existência de provas em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, no que diz respeito à suposta redução da ictiofauna da região e falta de nexo de causalidade entre os supostos danos sofridos pelos autores/recorridos e a construção das hidrelétricas.

Indica a necessidade de fixação da indenização com base no lucro líquido de cada um dos autores/recorridos, sob pena de violação aos arts. 944, 402 e 403 do Código Civil.

Afirma, além disso, que houve violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de suprir omissões e contradições presentes no acórdão recorrido.

Aponta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial com relação à necessidade de prova da condição de pescadores profissionais, assim como do dano individualizado para a análise de eventual responsabilidade civil decorrente da construção de usinas hidrelétricas.

Por sua vez, alega a recorrente **Energia Sustentável do Brasil S.A.** que o acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos legais:

(i) o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao deixar de enfrentar (i.1) os termos da decisão saneadora, que impôs aos autores/recorridos a comprovação do exercício da atividade de pesca e o suposto dano alegado, no curso da instrução; (i.2) as circunstâncias que ensejam a impossibilidade de postergação do exame, para a fase de liquidação, da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil; e (i.3) a impossibilidade de se presumir o nexo de causalidade e postergar para a fase de liquidação a principal questão de mérito da lide, negando vigência, por consequência, aos arts. 491, § 2º, e 509 do CPC, bem como aos arts. 186 e 927 do Código Civil;

(ii) o art. 1022, II, do CPC, ao ter inviabilizado a produção de prova pericial e o direito da recorrente de influir na cognição do recurso, incorrendo em negativa de vigência ao art. 369 do CPC;

(iii) o art. 1022, parágrafo único, II, cumulado com o art. 489, §1º, I, do CPC, incorrendo também em violação ao art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), ao deixar de sanar omissão quanto à necessidade de distinção entre impacto e dano ambiental e desconsiderar os relatórios e estudos científicos acostados aos autos, “aptos à comprovação de que após a formação do reservatório da UHE Jirau a abundância de peixes aumentou significativamente no rio Madeira e em seus tributários, afluentes e formadores” (fl. 13712);

(iv) os arts. 1022, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC e o art. 265 do Código Civil, por deixar de “enfrentar diversos importantes argumentos suscitados no caso concreto e o vasto acervo documental produzido ao longo da fase instrutória do processo, capazes de infirmar a conclusão alcançada” (fl. 13716);

(v) o art. 489, § 1º, I e V, do CPC, ao invocar precedentes “oriundos de demandas distintas e com especificidades que não foram consideradas” (fl. 13718), sem explicar sua relação com a questão decidida;

(vi) os arts. 1.022, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC, por ter se mantido omissos no que concerne a questões federais e infraconstitucionais apresentadas em sua defesa, o que, por consequência, acarretou negativa de vigência aos arts. 265 e 942 do Código Civil;

(vii) o art. 1.022, I, do CPC, “ao permitir a utilização de documentos unilaterais produzidos a partir das declarações prestadas pelos próprios

recorridos/autores perante a Colônia de Pescadores” (fl. 13726) para a apuração da suposta redução da sua renda bruta, diante da “unilateralidade, da suspeição e do teor das informações que constam dos recibos de pesca” (fl. 13728). Nesse ponto, requer, de modo subsidiário, que seja oportunizada a liquidação pelo procedimento comum, nos termos dos arts. 369 e 509, II, do CPC, se mantido o acórdão recorrido.

Ademais, sustenta a recorrente que houve inobservância da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.354.536/SE (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014), no que concerne à aferição do dano, porque o “acórdão presume o dano pelo simples fato da obra, inclusive para efeito de condenar as empresas ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de 1,5 salário-mínimo para cada pescador pelo período de 6 meses — isto sem qualquer exame da localidade, rendimentos ou grau de influência das hidrelétricas sobre o respectivo autor(a)” (fl. 13729).

Aponta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial, quanto à necessidade de exame do efetivo nexo de causalidade e de demonstração da queda na produção pesqueira e dos rendimentos de cada um dos autores para a configuração de responsabilidade.

Contrarrazões não apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento dos recursos especiais (fls. 14.093/14.115).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, neste caso, de ação ajuizada por Antonio Fernandes da Fonseca, Antonio Santos Alves, Dalcimar de Oliveira Sarmento, Elizangela Beleza de Castro, Francisca das Chagas Gonçalves de Oliveira, Lucenilci Monteiro do Nascimento, Laura Santos da Silva, Adenir Costa Maciel, Alessandra Vieira Barrozo, Ueliton Afonso de Souza e Ivete Santos Costa contra as empresas Energia Sustentável do Brasil S.A. (concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau), Santo Antônio Energia S.A. (concessionária da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio) e Consórcio Construtor Santo Antônio (CCSA - consórcio construtor da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio), visando a que lhes seja concedida indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que a implantação e operação do complexo hidrelétrico composto pelas Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, teria afetado, negativamente, a sua atividade pesqueira profissional.

Em primeira instância, o Juiz julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, haja vista a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre a construção das hidrelétricas e os supostos danos por eles alegados, consignando o seguinte (fls. 11.356-11.369):

Para tanto, foi determinado às partes, em duas oportunidades, a juntada dos respectivos laudos periciais e documentos produzidos em outros processos que versem sobre a mesma matéria com a finalidade de conferir celeridade e eficácia à solução da controvérsia.

Ambas as partes colacionaram laudos periciais, estudos, relatórios e documentos aos autos, cuja análise passo a realizar.

(...)

Pois bem. O laudo pericial realizado no bojo dos autos nº 0002579-67.2012.8.22.0015 em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO e assinado pelo Engenheiro de Pesca Orlando José Guimarães, CREA/CE 5.992-D não deve ser considerado por falta de credibilidade e isso porque, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, foi reconhecido em outras demandas judiciais em trâmite nesta comarca sua inautenticidade, decorrente de plágio, bem como inclusão de dados inverídicos e desconexos da realidade, situação que motivou, inclusive, nestes autos, sua destituição, assim como a necessidade de devolução de honorários eventualmente recebidos.

Inclusive, a ré ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A cuidou de trazer aos autos petição subscrita por referido profissional, na qual admite ter havido plágio em seus trabalhos.

Dando prosseguimento no feito os autores juntaram novo laudo pericial, também elaborado pelo Engenheiro de Pesca Orlando José Guimarães, CREA/CE 5.992-D nos autos nº 0017509- 35.2012.8.22.0001.

Sem prejuízo do já anotado em relação ao perito, cumpre destacar que seu conteúdo não é conclusivo ou categórico no sentido da contribuição e influência das construções e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da disponibilidade de pescado em razão da alteração da ictiofauna.

O que há no laudo juntado pelos autores são digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, tão somente. Nesses sentido:

Quesito 02- Se pode indicar se a Ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida;

Resposta: É muito cedo para afirmar tal fato, necessitaria que houvesse um estudo mais aprofundado observando as condições num período muito mais longo. O que se tem hoje, e ainda de forma fragmentada é a informação de uma queda na produção pesqueira após o início das obras de implantação das UHE's e por este fato acredita-se que a adoção dos barramentos influenciou na reprodução das espécies migratórias e, por conseguinte uma diminuição dos estoques em número e qualidade de pescado.

Quesito 04- Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes?

Resposta: As espécies mais nobres da região são os chamados grandes bagres, não houve alteração na fauna, ainda encontramos estes espécimes; a reclamação geral, é uma substancial diminuição do estoque pesqueiro destas espécies migratórias. Anterior a instalação dos empreendimentos "Apesar das variações anuais, os valores de produção pesqueira demonstram que a pesca estava estabilizada, antes da implantação das hidrelétricas. Essas variações podem estar relacionadas a fatores ambientais, ao comportamento ecológico das espécies, às variações no esforço de pesca ao aumento da fiscalização ou, até mesmo, à ausência de parte dos registros". (Goulding, 1979; Santos, 1986/87; Batista & Petrere Jr., 2003; Barthem&Goulding, 2007). Podemos dizer então que houve impacto ambiental não por ter havido alteração da fauna, mas sim pelo fato de ter havido uma substancial diminuição do estoque pesqueiro, fato observado no momento da captura.

Quesito 08- Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do Rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc.).

Resposta: As espécies de peixes que habitam o Rio Madeira são as mesmas já catalogadas, não houve extinção de nenhuma espécie em virtude das construções das UHE's, ou pelo uso excessivo do mercúrio devido atividade garimpeira que é alarmante no alto, médio e Baixo Madeira, nem pela falta de saneamento básico em nosso Município

Quesito C- Com base nos documentos dos autos e também naqueles existentes nas entidades mencionadas no quesito anterior, é possível constatar a redução da comercialização de peixes pelos autores (apresentar gráfico)?

Resposta: Não é possível constatar redução de peixes comercializados visto que os comerciantes também trabalham com peixes de criatórios artificiais (piscicultura) e não existe trabalho de acompanhamento de comercialização de peixes "nativos" ou de piscicultura, podemos informar a respeito da diminuição da produção ao longo dos anos, questão respondida no quesito número 10 (anterior).

Note-se que não há conclusão efetiva acerca da redução ou não do número de pescado nativo no Rio Madeira e que isso se deu diretamente em razão da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Analisando ainda o conteúdo dos documentos trazidos pelas partes – requerentes e requeridos –, observo que em vários pontos fazem referência a um estudo denominado “RIO MADEIRA SEUS PEIXES E SUA PESCA”, (RIO MADEIRA: SEUS PEIXES E SUA PESCA. Porto Velho: EDUFRO, 2015. Co-edição: RiMa Editora, 2015), tendo por organizadores Carolina Rodrigues da Costa Doria e Maria Alice Leite Lima.

O estudo é facilmente encontrado na *internet*. Apesar da segunda ré ter financiado parte do projeto de pesquisa, observa-se que não há outro estudo sobre o assunto e não há motivos, pelo menos neste momento, para desconsiderá-lo.

[...] Em referido estudo, nota-se que, segundo informações colhidas junto aos próprios pescadores, as variações estão relacionadas a fatores ambientais, comportamento ecológico das espécies, variações no esforço de pesca e aumento da fiscalização ou, até mesmo, ausência de parte dos registros. Portanto, observa-se que a pesca no Rio Madeira sofre com grandes oscilações ao longo das décadas.

[...] A variação de produção pesqueira indica que são frequentes os aumentos e quedas da produção pesqueira no Rio Madeira, sendo possível verificar esse fenômeno antes mesmo da existência e instalação das Usinas Hidrelétricas.

Por sua vez, a ré SANTO ANTONIO ENERGIA S/A demonstrou que a produção pesqueira nativa em Porto Velho nas regiões situadas a jusante da Usina passou a adentrar em fase de sucessivos aumentos a partir de 2013, ou seja, após a formação dos reservatórios [...].

Não bastasse, também se constatou aumento do número de pescadores profissionais, o que acaba por aumentar o esforço de captura sobre as principais espécies comerciais. A parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A trouxe a informação de que em uma década o número de pescadores cadastrados apenas em Porto Velho mais que dobrou, situação que certamente reflete na disponibilidade de pescado em relação aos pescadores [...].

Do que se vê nos autos, sem prejuízo da dificuldade de produção de tais informações, nota-se que não há, de fato, conclusão efetiva e inequívoca de que as requeridas ou qualquer delas, por meio dos empreendimentos hidroenergéticos das quais são titulares, foram diretamente responsáveis pela variação da disponibilidade de espécies de peixes no Rio Madeira.

Para além disso, em reforço argumentativo, o Juízo de origem registrou que (i) a **“autora Elizangela Beleza de Castro não é pescadora profissional, já que não possui licença específica emitida por órgão competente”** (fl. 11.367); (ii) **os autores Antonio Santos Alves, Dalcimar de Oliveira Sarmiento, Francisca das Chagas Gonçalves de Oliveira, Lucenilci Monteiro do Nascimento, Adenir Costa Maciel e Ivete Santos Costa não comprovaram o “exercício da atividade pesqueira profissional antes do início da construção das Usinas Hidrelétricas”** (fl. 11.368); e (iii) **os autores Antonio Fernandes da Fonseca, Laura Santos da Silva, Alessandra Vieira Barrozo e Ueliton Afonso “não lograram demonstrar que houve redução da produção de pescado”** (fl. 11.368).

A sentença ainda destacou, em relação aos registros de pesca apresentados pelo autor Antonio Fernandes da Fonseca, que, “em 2010 – após o início da construção das Usinas –, pescou mais de uma tonelada de pescado, totalizando 1.011Kg (um mil e onze quilos), ou seja, quantia superior àquela auferida em 2007” (fl. 11.368).

Interposta apelação pelos autores, o TJRO, por maioria, deu a ela provimento, para reformar a sentença de improcedência proferida, condenando as rés, “solidariamente, ao pagamento de **indenização por lucros cessantes** para cada autor, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se a média de lucro que cada pescador auferia nos dois anos anteriores ao início da construção, podendo compreender o período de 32 meses (setembro de 2008 a abril de 2011), acrescidos de juros e correção desde o evento danoso”, sendo que, a partir de abril de 2011, a indenização por lucro cessante será fixada “em 1,5 salário mínimo para cada pescador pelo período de 6 meses, com juros e correção desde o evento danoso (Súmula nº 43, do STJ), facultada a compensação para os casos de pescadores que já tenham recebido tais valores administrativamente da requerida”.

Cito, abaixo, trecho do voto do Relator do recurso, que se apoiou em perícia realizada em outro caso, para julgar a causa favoravelmente aos autores, conforme se verifica:

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a existência ou não do nexo de causalidade entre a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e Jirau e os danos relatados pelos apelantes ante a redução de espécies de peixes de alto valor comercial, o que acabou por influenciar de forma negativa em seus rendimentos financeiros.

Esta questão foi objeto de apreciação pela 2ª Câmara Cível desta Corte quando do julgamento das apelações de nº 0009362-49.2014.822.0001 e nº

0009968-48.2012.8.22.0001, de relatoria do Desembargador Alexandre Miguel e Desembargador Marcos Alaor, respectivamente, além de recentemente ter sido julgada a apelação nº 0006418-11.2013.8.22.0001, de minha relatoria, a qual inclusive foi submetida ao julgamento do rito previsto do art. 942, do CPC.

[...]

Como já citado, fui relator da Apelação nº 0006418-11.2013.8.22.0001, em que se julgou causa de pedir idêntica a discutida nestes autos.

Naqueles autos, ao contrário deste feito, teve prova pericial.

Nesse aspecto, apesar de em alguns processos não ter sido realizada a prova pericial, entendo ser pertinente utilizar trecho da fundamentação do voto proferido na Apelação nº 0006418-11.2013.8.22.0001, por trazer dados técnicos acerca da questão, o que, no meu sentir, revela-se de suma importância. Com efeito:

“[...] Após detida análise do laudo, o qual, diga-se de passagem, muito bem detalhado, o expert citou a existência de mais de 1.008 espécies de peixes identificadas no Rio Madeira, com predominância de migradoras (fl. 4.948-e). Constatou também que as pescarias, por serem de pequena escala, não proporcionam rendimentos altos aos profissionais que exercem a atividade. Citou dados levantados pelo IBGE, nos quais desde 2006, os rendimentos giravam em torno de 1 salário-mínimo mensal.

O *expert* respondeu aos quesitos dos autores, das requeridas e do juízo.

Questionado se a construção da barragem influenciou no ciclo reprodutivo da fauna ictiológica, o *expert* respondeu o seguinte:

1- A construção da barragem gerou ou haverá de causar alterações sensíveis no ciclo reprodutivo da fauna ictiológica de tal forma a prejudicar a sua recomposição na quantidade de cardumes naturalmente gerados e criados nas águas de correnteza?

(...) A reprodução dos peixes é estimulada principalmente por fatores ambientais que, naturalmente, induzem a produção de hormônios sexuais através do eixo neuroendócrino-gonadal e que favorecem o desenvolvimento das gônadas (Nagahama e Yama-shita 2008). Mudanças nas condições ambientais naturais podem afetar negativamente as populações de peixes e sua reprodução (Sato et al, 2005). Variações no ciclo hidrológico é o principal fator do ecossistema que influencia o ciclo de vida das espécies de peixes, desempenhando papel significativo em muitos atributos biológicos, como: reprodução (maturação das gônadas e desova), migração, desenvolvimento larval, crescimento e também na disponibilidade de recursos alimentares (Gomes e Agostinho, 1997; Agostinho et al., 2004; Isaac et al., 2015)(...)

No Rio Madeira, assim como em outros rios Amazônicos, o pulso de inundação também é o principal elemento que regula a atividade reprodutiva de todas as assembleias de peixes na região. O período reprodutivo dos peixes do rio Madeira é durante as fases de enchente-cheia (entre outubro e fevereiro), com maior atividade entre os meses de dezembro e fevereiro (Cella-Ribeiro et al., 2016).

Observe que o perito assevera que o período de reprodução dos peixes no Rio Madeira se dá entre outubro e fevereiro. E foi justamente em outubro de 2008, início das construções dos empreendimentos, que os autores notaram uma redução significativa dos pescados.

Veja que as alegações dos autores possuem verossimilhança, já que, conforme informado pelo expert, as variações no ciclo hidrológico é o principal fator do ecossistema que influencia no ciclo de vida das espécies de peixes.

A construção do empreendimento por óbvio influenciou no ciclo do Rio Madeira. Não há necessidade de conhecimento técnico para chegar a essa conclusão.

O expert consignou que apesar de ser incontroverso que houve uma redução de peixes, a atividade reprodutiva não foi prejudicada. No entanto, isso não significa que a continuidade na reprodução não tenha gerado prejuízos aos autores.

Quando o ciclo do rio é alterado, o que aconteceu com a construção das barragens, por consequência natural as espécies alteram todo o seu ciclo de vida. A reprodução compreende diversos estágios.

Ora, se houve uma interferência da magnitude das usinas, a quantidade de peixes que existiam em um determinado local sofreu redução, pois, ainda que não tenha ocorrido a mortandade, é certo que houve migração das espécies para diferentes trechos do Rio Madeira.

Conforme consta do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, dentro os impactos causados pelas Usinas de Santo Antônio e Jirau, estão: interrupção das rotas migratórias dos peixes, concentração de cardumes a jusante das barragens, alteração na estrutura da comunidade de peixes, redução local da diversidade de peixes, perda de áreas de desova de peixes (fl. 1.863-e). Somente para a interrupção das rotas migratórias de peixes seriam criadas medidas para mitigar os efeitos desse impacto. Com relação aos demais, não seriam adotadas quaisquer medidas, mas apenas o monitoramento.

Ao responder acerca da possibilidade de se quantificar a redução do pescado considerado nobre, o perito consignou que:

3- É possível quantificar a redução do pescado nobre no caso de ser constatada a alteração pela construção da barragem?

É possível quantificar as variações do pescado quando utilizamos a literatura disponível e ainda em complemento, como temos feito ao longo do trabalho, analisar as informações extraídas dos bancos de dados e do monitoramento realizado pelas equipes técnicas das UHE SAE e UHE Jirau, bem como os dados de desembarques realizados pela Colônia de Pescadores Z-1.

Para essa análise, foram consideradas como nobres as seguintes espécies (comumente citadas como nobres nas entrevistas realizadas): dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*), filhote (*Brachyplatystoma filamentosum*), jatuarana (*Brycon amazonicus*), surubim (*Pseudoplatystoma* spp.), pirapitinga (*Piaractus brachipomus*) e tambaqui (*C. Macropomum*).

i) Os registros de desembarques da Colônia de Pescadores Z-1 foram analisados entre os anos de 1990 a 2017. De acordo com os dados, verificou-se que:- A espécie com menor captura foi a pirapitinga, com 176,86 toneladas para todo o período e a de maior captura foi 1469,55 t. Entretanto, a produção da dourada declinou, principalmente a partir de 2010, período posterior a construção das usinas (Figura 1).

- A espécie com menor captura foi a pirapitinga, com 176,86 toneladas para todo o período e a de maior captura foi 1469,55 t. Entretanto, a produção da dourada declinou, principalmente a partir de 2010, período posterior a construção das usinas (Figura 1).

(...)Analisando a produção anual das seis espécies, se constatou que as maiores quedas nas produções aconteceram no período pós usina, especialmente em 2012, 2013 e 2016. E as maiores produções (exceto surubim que ocorreu em 2012) foram entre 2009 e 2011 (Tabela 4 e Figura 2).

Extraí-se dos dados constantes do laudo pericial, que logo após a construção das barragens houve uma grande redução do pescado, cujo aumento só foi observado ao longo dos anos (os dados fornecidos no laudo levaram em consideração, em sua maior parte, os anos de 2009 em diante). O que se conclui é que tal redução é consequência da alteração do ciclo de vida dos peixes. Como já destacado, após a construção do empreendimento, houve migração das espécies e, somente após se readaptarem às novas modificações, estabelecendo locais diversos para cumprir os estágios da reprodução, é que se pôde perceber o crescimento da ictiofauna.

Cito os seguintes quesitos:

9- As consequências das alterações no fluxo da água e na formação do reservatório são apropriadas à prevenção da atual fauna ictiológica em qualidade e quantidade propícia a formação de cardumes e de peixes nobres, de tal forma a não reduzir à possibilidade da exploração econômica do pescado nas condições anteriores à formação do reservatório?

(...) Um dos efeitos após a formação reservatórios totalmente lênticos é a alteração na composição específica de captura dos estoques na pesca (Agostinho et al., 1999).

As espécies de grandes bagres migradores são substituídas por espécies com hábitos sedentárias, e consequentemente possuem menor valor de comercialização.

Algumas espécies, especialmente as de pequeno porte são oportunistas e se adaptam melhor frente às mudanças na composição dos recursos disponíveis no novo ambiente formado (Agostinho, 1992).(...)

10- A alteração da fauna ictiológica e das condições acima referidas gerou ou está gerando prejuízos à atividade pesqueira que possam ser quantificados em quantidades de pescado e os correspondentes ganhos médios dos pescadores profissionais antes da construção da barragem?De acordo com o EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) as áreas mais alteradas pela construção das usinas foram classificadas como áreas de influência direta, onde são percebidas as principais modificações geradas pelas construções e formação dos reservatórios.

De acordo com o banco de dados do monitoramento da atividade pesqueira (Pesca comercial) realizado pela SAE entre abril de 2009 e outubro de 2017, verificou-se a produção total anual das espécies desembarcadas (Figura 31). É possível notar graficamente que a produção pesqueira anual diminuiu no período pós usina.

Também consta do laudo pericial que uma das medidas adotadas pela Santo Antônio, no Subprograma de Monitoramento da Atividade Pesqueira, é “preparar e apoiar os pescadores profissionais para as alterações que deverão ocorrer na atividade pesqueira após a formação do reservatório” (fl. 5.222-e). [...]

A par do que fora decidido nos precedentes citados, o nexo de causalidade entre a construção da usina e a redução na quantidade de pescado é notória.

Saliento que a conclusão em relação ao nexo de causalidade entre os danos relatados pelos autores e a construção das barragens de responsabilidade da requerida, não tem por base os fundamentos constantes do laudo pericial acostado na Apelação de nº 0006418-11.2013.8.22.0001, mas sim, o entendimento já firmado por ambas as Câmaras Cíveis desta Corte, conforme orienta o art. 926 do CPC, afastando assim qualquer alegação futura de cerceamento de defesa.

Além de reconhecer o nexo causal com base nos fundamentos acima, o TJRO entendeu, ao contrário do Juízo de primeira instância, que, para a procedência do pedido, não seria necessário que os autores demonstrassem, na fase de conhecimento, a sua condição de pescador profissional, nem os danos sofridos, os quais deveriam ser apurados em liquidação de sentença, "sob pena de restar prejudicado o recebimento da indenização" (fl. 13.113).

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça manteve o resultado do seu julgamento.

Na sequência, contra o acórdão do TJRO, as rés Santo Antônio Energia S. A. e Energia Sustentável do Brasil S.A. interpuseram os presentes recursos especiais, em que alegam ter ha para a procedência do pedido, não seria necessário que os autores demonstrassem, na fase de conhecimento, a sua condição de pescador profissional, nem os danos sofridos, os quais deveriam ser apurados em liquidação de sentença, "sob pena de restar prejudicado o recebimento da indenização" vido violação a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

Da análise do processo, entendo que merecem prosperar os recursos interpostos, uma vez que, de fato, o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Note-se que, embora este Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação da legitimidade ativa, do nexo causal e do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada.

No presente caso, registro que o TJRO entendeu que estaria comprovado o nexo de causalidade com base em perícia realizada em outro processo e no precedente ali firmado.

Ocorre que, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, na verdade, embora citando a perícia desse outro caso, o Relator construiu a sua tese, baseando-se em sua opinião pessoal sobre os eventos narrados, senão, confira-se o seguinte trecho do seu voto:

A construção do empreendimento por óbvio influenciou no ciclo do Rio Madeira. Não há necessidade de conhecimento técnico para chegar a essa conclusão.

O expert consignou que apesar de ser incontroverso que houve uma redução de peixes, a atividade reprodutiva não foi prejudicada. No

entanto, isso não significa que a continuidade na reprodução não tenha gerado prejuízos aos autores.

Pois bem, não se extraindo das respostas dadas pelo perito aos quesitos formulados pelo Juízo que a construção da hidrelétrica afetou negativamente toda a atividade pesqueira da região do Rio Madeira, não poderia o Relator, com base em sua convicção pessoal, entender que, para a procedência do pedido, não seria necessário que os autores demonstrassem, na fase de conhecimento, a sua condição de pescador profissional, nem os danos sofridos, os quais deveriam ser apurados em liquidação de sentença, "sob pena de restar prejudicado o recebimento da indenização".

Vale dizer, diante do risco de não ser provado o dano, decidiu o acórdão recorrido de dar pela procedência do pedido - o que já gera consequências financeiras em detrimento do vencido - para garantir o recebimento da indenização., além de incentivar possível litigância predatória.

Neste ponto, destaco que, como bem esclarecido na sentença, **“não há conclusão efetiva e inequívoca de que as requeridas ou qualquer delas, por meio dos empreendimentos hidroenergéticos das quais são titulares, foram diretamente responsáveis pela variação da disponibilidade de espécies de peixes no Rio Madeira”** (fl. 11.366).

Ademais, em estudo referido pelo Juízo de primeiro grau, observou-se que “a pesca no Rio Madeira sofre com grandes oscilações ao longo das décadas. [...] A variação de produção pesqueira indica que são frequentes os aumentos e quedas da produção pesqueira no Rio Madeira, sendo possível verificar esse fenômeno antes mesmo da existência e instalação das Usinas Hidrelétricas” (fl. 11.364).

Por outro lado, segundo o Juízo de origem, a ré/recorrente Santo Antônio “demonstrou que a produção pesqueira nativa em Porto Velho nas regiões situadas a jusante da Usina passou a adentrar em fase de sucessivos aumentos a partir de 2013, ou seja, após a formação dos reservatórios. [...] Não bastasse, também se constatou aumento do número de pescadores profissionais, o que acaba por aumentar o esforço de captura sobre as principais espécies comerciais” (fl. 11.365).

Da análise dos autos, verifica-se, portanto, que não há provas de que a construção das usinas hidrelétricas em tela tenha impactado, de forma negativa, a atividade pesqueira na região do Rio Madeira, não estando, portanto, devidamente configurado, neste caso, o nexa causal.

Se apenas isto não bastasse, o dano alegado também não foi comprovado nos autos, até porque nem sequer se sabe se os autores são, de fato, pescadores profissionais.

Saliento que, ao postergar para a fase de liquidação da sentença a aferição da legitimidade ativa dos autores/recorridos e a apuração dos danos, o acórdão recorrido distanciou-se, completamente, da jurisprudência desta Corte, que não admite a concessão de indenização por danos materiais com base em mera presunção de prejuízo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos "exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada"(REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014). Precedentes.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que os danos materiais não foram comprovados e que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o dano experimentado. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta Corte alterar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a necessidade de reexame do suporte fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ .

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 645.243/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 5/10/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte.

2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, acerca da ausência de comprovação do prejuízo advindo do uso indevido da marca da autora, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 111.842/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 26/3/2013.)

Ademais, como indiquei no REsp n. 1.371.834/PR, em ações como a presente, é necessário “verificar se o pescador profissional está amparado por ‘situação juridicamente protegida’, suscetível de configurar um ‘interesse legítimo’” para que seja constituída a responsabilidade civil. Isso porque o dever de indenizar, nessas hipóteses, não advém da relação de causalidade entre a implantação da usina hidrelétrica e eventual dano causado ao meio ambiente, mas sim ao concreto dano causado a pescador profissional, que depende da pesca para seu sustento e de sua família.

Nesse mesmo sentido, também asseverou o Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do AgRg no REsp n. 1.375.914/PR:

A prova da condição de pescador profissional, de acordo com o pedido e a causa de pedir declinados na exordial, é condição *sine qua non* para viabilizar o processamento do pedido indenizatório, pois não há falar em reparação de danos (emergentes, morais e lucros cessantes) por intervenção na atividade pesqueira de quem não é pescador. (AgRg no REsp n. 1.375.914/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 8/10/2015.)

Note-se que, em sendo a legitimidade das partes condição da ação, não podia o TJRO, especialmente sem rebater os fundamentos da sentença proferida em primeira instância, que indicava, ao menos em relação a alguns autores, a carência da ação, ter diferido a comprovação da legitimidade ativa para a fase de liquidação de sentença.

Ressalto que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, é imprescindível a demonstração do cumprimento das condições da ação, além da comprovação do dano e do nexo causal, pois, do contrário, haveria pura e simples presunção *jure et de jure* de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF.

2. A orientação jurisprudencial do STJ reconhece que, "não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp 1.624.918/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de nexo causal apto a justificar a responsabilidade do agente pelos danos ambientais, descabe ao STJ modificar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. De acordo com o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

5. A análise acerca da imprescindibilidade de determinado meio de prova não é tese passível de ser apreciada em julgamento de recurso especial, em virtude da incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

6. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, não cabe a fixação de honorários recursais quando do julgamento de agravo interno.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.903.407/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

2. Na espécie, a parte autora não se desincumbiu do ônus de, na forma do art. 330, inciso I, do CPC/73, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, notadamente no tocante à prova do nexo causal entre os danos por ela experimentados e a conduta da construtora da usina hidrelétrica, pois "a ocorrência de responsabilidade objetiva não prescinde da existência de nexo de causalidade" (AgRg no REsp 1425897/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

3. Inviabilidade de responsabilizar objetivamente a parte ré apenas com amparo em precedentes firmados em demandas similares ou por ter realizado o pagamento a título de indenização a outras pessoas, quando incontroverso dos autos que o autor não tinha como ocupação principal a de canoeiro/pescador.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 663.184/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018.)

Em síntese, depreende-se do panorama de fato traçado pelas instâncias de origem que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar especificamente a respectiva legitimidade ativa e o real prejuízo por cada um deles sofrido em decorrência direta da construção da hidroelétrica.

Com efeito, conforme assentado pela sentença, em assertivas não especificamente infirmadas pelo genérico e padronizado acórdão recorrido, os autores deixaram de comprovar os requisitos para a configuração da responsabilidade civil objetiva, a saber, a condição de pescador profissional em período anterior à construção das hidrelétricas, e, sobretudo, que a renda por eles obtida com a atividade pesqueira antes da construção das usinas realmente tenha sido reduzida e que tal redução tenha nexo de causalidade com a obra e operação do empreendimento, abstraídos outros fatores, entre os quais o expressivo aumento do número de pescadores após a existência das hidrelétricas.

Assim, em suma, por estar o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência desta Corte, merecem provimento os recursos especiais.

Em face do exposto, dou provimento aos recursos especiais das rés Santo Antônio Energia S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A. para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive em relação aos ônus de sucumbência, os quais

devem ficar suspensos em caso de beneficiários da justiça gratuita. Prejudicadas as demais alegações do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0249836-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.115.978 / RO

Números Origem: 00096970520138220001 96970520138220001

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 05/05/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ADVOGADOS : LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
ADRIANO JOSÉ DA SILVA ARAUJO - SP347141
ADVOGADOS : LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - DF058866
ADVOGADA : MARIANA DE JESUS SILVA - SP441276
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO - SP434400
CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE - SP436587
RECORRIDO : ANTONIO SANTOS ALVES
RECORRIDO : UELITON AFONSO DE SOUZA
RECORRIDO : ADENIR COSTA MACIEL
RECORRIDO : LAURA SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALESSANDRA VIEIRA BARROZO
RECORRIDO : IVETE SANTOS COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA
RECORRIDO : DALCIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO
RECORRIDO : LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP014983
CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO002844
ADVOGADA : ANDRESA BATISTA SANTOS - RO009055
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADA : VANESSA DE MATOS SILVA - BA050536
ADVOGADA : RENATA SAMPAIO SUÑÉ SCHAEPPI - BA022400

ASSUNTO DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CANCELLADO

2023/0249836-0 - REsp 2115978

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0249836-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.115.978 / RO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais das rés Santo Antônio Energia S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

C5422125518217423165@ 2023/0249836-0 - REsp 2115978